

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática da Relatora que, nos autos do INQ 4.846, no que importa ao presente apelo: (a) autorizou a instauração de inquérito para a investigação dos fatos relacionados aos Deputados Federais Sérgio Luiz Lacerda Brito, Carlos Henrique Amorim, Silas Câmara, Danilo Jorge de Barros Cabral, Benedita Souza da Silva Sampaio, Fábio de Almeida Reis, Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Jéssica Rojas Sales e Fausto Ruy Pinato, bem como ao Senador da República Romário de Souza Faria; e (b) declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação aos investigados Márcio Miguel Bittar, André Luis Dantas Ferreira, João Alberto Fraga, César Hanna Halum, Joziane Araújo Nascimento, Marcelo Augusto da Eira Corra, Marcelo Theodoro de Aguiar, Roberto da Silva Sales, Sebastião Bala Ferreira da Rocha, Raul da Silva Lima Sobrinho, Milton João Soares Barbosa, Iris de Araújo Rezende Machado, Ronaldo Fonseca de Souza, Pedro Torres Brandão Vilela, Rebecca Martins Garcia, Josiane Braga Nunes, Julia Maria Godinho da Cruz Marinho, Rogério Schumann Rosso e Ezequiel Cortaz Teixeira, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância no Distrito Federal.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO DA QO NA AP 937 . EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA, DESMEMBRAMENTO DO APURATÓRIO EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO ESPECIAL.

À época dos supostos fatos criminosos, o ora Senador MÁRCIO BITTAR ocupava o cargo de Deputado Federal.

O Ministério Público Federal se insurge contra a decisão monocrática alegando, em síntese, que “(...) *há precedente jurisprudencial da Segunda Turma, em sentido oposto, resultante do julgamento de Embargos de Declaração no Inquérito 4342 (DJe - 29.11.2019), no qual, vencido o eminente Ministro Celso de Mello, a maioria formou-se pela manutenção do*

foro por prerrogativa de função em hipótese na qual configurada a ocorrência de 'mandatos cruzados' (Senadora da República eleita posteriormente Deputada Federal)''.

Reputa a interpretação conferida pela Segunda Turma a que melhor coaduna a competência penal originária desta Suprema Corte às inspirações do precedente AP 937-QO, nas hipóteses de “mandatos cruzados”.

Em suas razões, sustenta que, quando não houver solução de continuidade entre mandatos, o foro por prerrogativa de função deve permanecer inalterado. Pede a reconsideração da decisão agravada e, não sendo o caso, o provimento ao recurso, com a manutenção da competência desta Suprema Corte nas hipóteses de “mandatos cruzados”.

A Ministra Relatora está votando pelo não provimento do agravo regimental, mantendo incólume a decisão monocrática

Propõe, ainda, a seguinte tese de julgamento:

1. O foro por prerrogativa de função (CPP, arts. 84 a 87) encerra-se quando o agente público dele detentor passa a ocupar cargo público ou exercer mandato eletivo distinto daquele que originalmente atraiu a regra especial de competência, ainda que a mudança de assento funcional ocorra sem solução de continuidade.

2. Na linha do precedente firmado no julgamento da QO na AP 937, aludida regra de competência também não perdura nas hipóteses de “mandatos parlamentares cruzados”.

É o breve relato. Decido.

Peço vênias para divergir da eminente Relatora, Min. ROSA WEBER.

Esta SUPREMA CORTE, nos autos da AP 937 QO (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 11/12/2018), resolveu questão de ordem e fixou as seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será

mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

A questão constitucional discutida e decidida na AP 937-QO foi baseada em pressupostos de fato, que o eminente relator, Min. ROBERTO BARROSO qualificou de “ *manifesta disfuncionalidade do sistema*” decorrente do “ *sobe e desce*” processual, o que, inclusive, o DECANO da CORTE, Ministro MARCO AURÉLIO, denominou de “ *elevador processual*”, em que o exercício descontínuo ou de sucessivos e diferentes mandatos eletivos, **com as consequentes alterações sucessivas do órgão jurisdicional competente, favorece a prescrição e impunidade de crimes cometidos por esses agente públicos.**

Dessa maneira, na AP 937-QO, entendi que a tese fixada deveria ficar restrita àquilo que efetivamente foi discutido, ou seja, a prerrogativa de foro prevista na Constituição para detentores de mandatos eletivos e detentores de cargos em comissão de investidura provisória, **cuas sucessivas diplomações ou nomeações acabam por possibilitar constantes alterações dos foros competentes, com prejuízos à efetividade da aplicação da justiça criminal .**

Naquele julgamento, ressaltei que as demais hipóteses de prerrogativa de foro contempladas no texto constitucional não seriam alcançadas pela Questão de Ordem proposta, uma vez que conferem prerrogativa de foro a servidores públicos integrantes estáveis ou vitalícios de carreiras típicas de Estado, organizadas em cargos de diferentes níveis, **o que afasta a possibilidade de descontinuidade do vínculo, a embaraçar o curso da ação penal .**

Conforme, ainda, anotei no julgamento da AP 937/QO, a sede processual na qual submetida a matéria à apreciação da CORTE não permitiu a discussão de tese jurídica tão ampla referente a todas as hipóteses de prerrogativa de foro, independentemente de a discussão trazida naquele caso concreto ser referente a situações específicas de detentores de mandatos eletivos e cargos em comissão de investidura provisória.

Entre as hipóteses não analisadas na AP 937 QO temos, exatamente, a dos presentes autos, que versa sobre a manutenção ou não da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas hipóteses de “ *mandatos cruzados*”, assim classificados aqueles nos quais haja mudança de assento

funcional nas Casas Parlamentares, sem solução de continuidade na atividade parlamentar exercida no Congresso Nacional, ou seja, quando houver sucessivos mandatos, porém em cargos diversos: *Deputado Federal – Senador da República* ou *Senador da República – Deputado Federal*.

Não obstante a restritiva interpretação conferida à extensão do foro por prerrogativa de função, compreendo que o investimento imediato em novo mandato parlamentar federal, seja pela reeleição para o mesmo cargo, ou por nova eleição para Casa legislativa diversa, impõe a manutenção da competência desta SUPREMA CORTE, para o processo e julgamento dos “**membros do Congresso Nacional**”, pois, nessas hipóteses as sucessivas diplomações não alteram o foro competente – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –, não acarretando qualquer prejuízo à efetividade da aplicação da Justiça criminal, inexistindo a “*manifesta disfuncionalidade do sistema*”, o “*sobe e desce processual*” ou o “*elevador processual*”, que justificaram a conclusão emanada na AP 937 QO.

Entendo, portanto, necessária a aplicação integral dos termos do artigo 102, I, *b*, da Constituição Federal, que prevê competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar, originariamente, nas infrações penais comuns **os membros do Congresso Nacional**, sem qualquer distinção entre a Casa de origem – Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Diante do exposto, DIVIRJO da eminente Ministra relatora, para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, assentando a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento das ações penais em que se verifica a ocorrência dos denominados “*mandatos cruzados*” de membros do Congresso Nacional, sem solução de continuidade, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal.

É o voto.